

À AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA
AO ILUSTRE SENHOR MARCOS VINÍCIUS BRAGA TEIXEIRA DA SILVA -
ASSESSOR PRESIDENTE

CARTA CONVITE Nº 005/2025**Processo SEI nº: 8710.2025/0000174-0**

Objeto: Aquisição e instalação de Painéis de LED, com o objetivo aumentar a visibilidade nos eventos realizados no HUB DE GAMES, fixação da marca e conteúdo nas apresentações e eventos realizados pela ADE SAMPA e oferecer um ambiente com recursos tecnológicos de última geração aos empreendedores do município para serem utilizadas no espaço de eventos localizado na rua Líbero Badaró, nº 425 - Térreo - Centro - São Paulo - SP - CEP: 1009000

TP PRODUCÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.061.845/0001-00, com sede na rua Carneiro Leão, 211, Brás, São Paulo – SP, CEP 03040-000, neste ato representado por seu Diretor, sr. Thiago Henrique Pessoa, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no item 13.3 e 13.3.1 do Edital interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão de sua **INABILITAÇÃO TÉCNICA E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA LICITANTE RDA TIMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS S.A**, proferida pelos Membros da Comissão de Licitação da ADE SAMPA.

Requer-se o recebimento do presente recurso e, caso não seja proferida decisão de reconsideração, pede-se que seja remetido à instância administrativa superior, conforme razões anexas.

DA TEMPESTIVIDADE

1. A sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação foi realizada em 15 de maio de 2015, oportunidade em que a recorrente manifestou a sua intenção recursal.

2. Conforme se depreende da ata, o prazo derradeiro para a apresentação das razões recursais é às **18h00 do dia 20/05/2025**.

3. O tempestivo protocolo das presentes razões, conforme se verifica nesta data, impõe o seu regular processamento. Assim, requer-se o devido processamento.

DO EFEITO SUSPENSIVO

4. Conforme disposto no artigo 31 do Regulamento Interno para Licitações, Alienações e Contratos da ADE SAMPA, os recursos administrativos possuem efeito suspensivo.

5. Ademais, cumpre ressaltar que a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 168, estabelece expressamente que os recursos administrativos serão dotados de efeito suspensivo, obstando a produção de efeitos do ato ou decisão recorrida até o advento da decisão final da autoridade competente.

6. Dessa forma, requer-se que seja suspensa a homologação do resultado do certame e a adjudicação do objeto até que esta Administração se manifeste acerca das razões aqui apresentadas, sob pena de causar prejuízos irreparáveis a esta Recorrente e ao interesse público.

DA COLISÃO NORMATIVA: RILAC x NOVA LEI DE LICITAÇÕES

7. O RILAC, Regulamento Interno para Licitações, Alienações e Contratos da ADE SAMPA, datado de 2015, encontra-se desatualizado em relação à Lei nº 14.133/21, a Nova Lei Geral de Licitações, uma vez que suas disposições normativas não estão alinhadas com os novos preceitos legais.

8. A incompatibilidade mais evidente é a utilização da carta convite, modalidade licitatória não mais prevista na legislação atual.

9. Embora a ADE SAMPA possua autonomia para regular seus processos de contratação, essa autonomia é relativa e deve estar sempre em consonância com a legislação vigente, no caso, a Nova Lei de Licitações.



10. Uma das mais significativas transformações promovidas pela nova Lei de Licitações foi a reformulação das modalidades licitatórias, extinguindo a Carta-Convite e a Tomada de Preços.

11. Com foco no metaprocesso de contratação, a nova lei busca modernizar os procedimentos licitatórios, priorizando a transparência, a probidade e a obtenção de melhores resultados para a administração pública direta ou indireta.

12. A Lei nº 14.133/21 estabelece o pregão eletrônico como a modalidade preferencial para as contratações públicas, visando maior transparência e eficiência. No entanto, o §2º do art. 17 admite, excepcionalmente, a realização de pregões presenciais, desde que devidamente motivados.

13. A exigência de motivação para a realização do pregão presencial busca garantir que essa modalidade seja utilizada apenas em situações excepcionais, como em casos de complexidade técnica do objeto ou impossibilidade de utilização do sistema eletrônico. A sessão pública de apresentação de propostas e, por analogia, a fase de habilitação, devem ser gravadas em áudio e vídeo, conforme previsto no mesmo dispositivo legal. Essa medida visa garantir a transparência e a possibilidade de revisão dos atos praticados.

14. A realização da presente carta convite, modalidade licitatória extinta pela Lei nº 14.133/21, configura uma grave irregularidade, pois afronta os princípios da publicidade e da competitividade, essenciais para a garantia da economicidade nas contratações públicas.

15. Diante do exposto, a realização de processo licitatório, na modalidade de Carta Convite, expressamente extinta pela Lei nº 14.133/21, configura vício insanável, maculando o procedimento em sua origem. Tal irregularidade afronta diretamente os princípios basilares da Administração Pública, notadamente a legalidade, a publicidade, a isonomia e a eficiência, comprometendo a lisura do certame e a economicidade da contratação. Urge, portanto, a adequação dos seus procedimentos licitatórios à legislação federal vigente, em especial à Nova Lei de Licitações, sob pena de perpetuar práticas incompatíveis com o ordenamento jurídico e lesivas ao interesse público.

DA IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL



16. Ad *argumentandum tantum*, ainda que se acolha, hipoteticamente, o entendimento esposado pela Comissão Licitante no sentido de que o RILAC prevalece sobre as disposições da Lei nº 14.133/21, reputando-se lícita a utilização da modalidade Carta Convite, restam evidenciados vícios procedimentais e a inobservância do rito próprio a tal modalidade.

17. Tal afirmação se justifica em razão de que a Carta Convite, modalidade licitatória que era disciplinada pela Lei nº 8.666/93, especificamente em seu artigo 22, inciso III, e §§ 3º e 7º, previa a necessidade de convite aos interessados para participar do certame, bem como a ampla divulgação do instrumento convocatório.

18. Nesse mesmo sentido é a regra contida no RILAC, em seu artigo 7º, que a prevê como “modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três), com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, cujo instrumento convocatório será afixado em local apropriado, com a finalidade de possibilitar a participação de outros interessados”

19. Em outras palavras, tanto em conformidade com o RILAC quanto com a (revogada) Lei nº 8.666/93, a modalidade Carta Convite impõe à Ade Sampa a observância da formalidade de convidar, no mínimo, 3 (três) interessados, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, bem como a afixação do instrumento convocatório em local apropriado, com o objetivo de possibilitar a participação do maior número possível de interessados, em prol da efetiva competitividade.

20. A formalidade em questão, contudo, tem sido reiteradamente inobservada pela Ade Sampa, que, a despeito das sucessivas manifestações de interesse apresentadas pela TP Produções, abstém-se de promover o convite desta para participar dos certames realizados sob a modalidade Carta Convite, de modo que sua participação se concretiza, exclusivamente, em virtude do monitoramento dos procedimentos licitatórios por sua equipe.

21. A presente Carta Convite sucede a Carta Convite nº 042/2024, realizada em dezembro de 2024, da qual a Recorrente participou por iniciativa própria e que foi objeto de cancelamento, em decorrência de recurso administrativo por ela interposto, em face da declaração de vencedora da concorrente RDA Importação (The Led).

22. Não obstante o registro de sua intenção em participar de novo processo licitatório subsequente à Carta Convite nº 042/2025, a TP Produções, reiteradamente, não é convidada para a presente Carta Convite nº 005/2025, que, assim como a Carta



Convite nº 042/2024 (cancelada em razão do não atendimento das condições técnicas pelas duas únicas participantes, TP Produções e RDA), contou com a participação de uma única interessada, a empresa RDA (The Led).

23. Caso a TP Produções não tivesse conhecimento da publicação do Edital da Concorrência Pública nº 005/2025, a RDA (The Led) figuraria como única concorrente, situação que revela a singularidade e a estranheza que permeiam os processos licitatórios em apreço.

24. Destarte, resta inequívoca a inobservância das formalidades essenciais à modalidade Carta Convite, tanto sob a égide da (revogada) Lei nº 8.666/93 quanto do próprio RILAC da Ade Sampa. A ausência de convite à TP Produções, que reiteradamente manifestou seu interesse em participar dos certames, aliada à constatação de que o procedimento licitatório se desenvolveu sem a participação do número mínimo de 03 (três) interessados, vicia o processo em sua origem, comprometendo os princípios da publicidade, da isonomia e da competitividade.

25. A condução de procedimento licitatório em manifesta desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, consubstanciada na adoção de modalidade licitatória extinta e na concentração da participação em um único licitante, configura robustos indícios de vícios e irregularidades, comprometendo a lisura e a probidade do certame.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM VIRTUDE DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PELA NORMA TÉCNICA ABNT NBR 60065:2009

26. O Edital foi tempestivamente impugnado por pessoa jurídica integrante do grupo, composto pelas empresas TP Produções e WT Tecnologia, em face da indevida exigência da certificação NBR 60065:2009, certificação esta anacrônica e incompatível com o objeto licitado.

27. A norma técnica ABNT NBR 60065:2009, cujo atendimento é exigido no edital, versa sobre **fonte de alimentação de televisores**, o que revela clara incongruência com o objeto da contratação, qual seja, painéis de LED, classificados sob o NCM 8541.40.11.

28. A NBR 60065:2009 da ABNT, mesmo em sua função de regulamentar televisores, é considerada anacrônica. Atualmente, ela foi suplantada pela norma



europeia IEC 62368 de 2021.(<https://resources.altium.com/pt/p/iec-62368-1-replace-60950-1-and-60065-safety-standards>)

29. A certeza da inexistência de norma técnica específica para o produto 'Painel de LED' decorre das resoluções internas da Receita Federal do Brasil e do INMETRO, órgãos competentes não apenas para a fiscalização de fronteiras, mas também para a classificação fiscal de produtos nacionais.

30. Nesse sentido, a ABNT NBR 60065:2009 constitui base legal para a exigibilidade de Licenças de Importação (LI) para televisores em LED e LCD de uso doméstico cujo NCM é 8528.72.00, ao passo que os produtos classificados como 'Painel de LED' (NCM 8541.40.11) não estão sujeitos a tal norma, nem à exigência de LI.

31. Não há exigência de certificação para o produto 'Painel de Led'. O INMETRO, consultado, atestou a inexistência de qualquer certificação específica e enfatizou que a norma ABNT mencionada se aplica exclusivamente a televisores de uso doméstico e com sinal de antena, ou seja, produtos destinados ao varejo e a consumidores domésticos finais.



Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação
Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: **Solicitação**
Esfera: **Federal**

NUP: **18800189750202528**
Órgão Destinatário: **INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia**

Órgão de Interesse:
Assunto: **Avaliação da Conformidade**
Subassunto:

Data de Cadastro: **07/06/2025**
Situação: **Conduída**

Data Límite para resposta: **09/06/2025**
Canal de Entrada: **Internet**

Modo de Resposta: **Pelo sistema (com avisos por email)**
Registrado Por: **Cidadão**

Tipo de formulário: **Padrão**
Serviço:
Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Extrato: **Bom dia, Meu nome é Leonardo e trabalho na Bravos Technology, voltada no segmento audiovisual de painéis de Led e gostaria de saber se nossos painéis de Led é compulsório a certificação INMETRO
Verifiquei a portaria 377/2021 e nosso produto não se enquadra pois segundo o art. 4º, § 1º não possuem sintonizador interno de radiofrequência.
Irei encaminhar as especificações do nosso produto para uma melhor análise.
estou enviando as especificações técnicas do meu produto.
Caso a certificação dessa produto seja compulsória poderia me encaminhar a portaria vigente ?
Desde já agradeço e aguardo retorno.**

Proposta de melhoria:
Município do local do fato: **São Paulo**
UF do local do fato: **SÃO PAULO**
Local:

Anexos Originais
18800189750202528_arquivo_1.jpg

Anexos Complementares
18800189750202528_arquivo_1.JPG



Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação				
Detalhes da Manifestação				
Resposta Conclusiva	15/05/2025 10:02	<p>Prezado cidadão, retransmitimos, abaixo, a resposta da Diretoria de Avaliação da Conformidade (Dconf) à sua manifestação:</p> <p>"Conforme a Portaria Inmetro nº 377/2021, em seu artigo 4º que diz: Art. 4º O televisor objeto deste Regulamento, deve ser fabricado, importado, distribuído e comercializado de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados. § 1º Aplica-se o presente Regulamento aos televisores com tubos de raios catódicos (cinescópios), com tela de plasma, painéis de LCD, painéis de LED e monitores com função de televisor que possuam sintonizador interno de radiofrequência. § 2º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento os aparelhos acima de 65 polegadas e os menores que 13 polegadas, bem como microcomputadores tipo PC com monitor integrado e que incorporem sintonizador interno de radiofrequência (tipo all-in-one). Acreditamos que seu produto esteja excluído da regulamentação vigente."</p> <p>Atenciosamente, Ouvidoria do INMETRO</p>		



34. A despeito do expresso pedido de retificação do Edital, consubstanciado na exclusão da referida exigência, em face da inaplicabilidade da certificação requerida a painéis de LED, porquanto concerne a televisores, o ente licitador optou por não acolher a Impugnação apresentada por esta Recorrente, mantendo a disposição editalícia, a qual induz tratamento diferenciado entre as licitantes.

35. Em virtude de sua participação na Carta Convite nº 042/2024, a TP Produções tinha conhecimento de que a certificação voluntária apresentada pela RDA (The Led) era inaplicável ao presente certame, visto que se referia exclusivamente a aparelhos de TV de uso doméstico

36. Não obstante, a exigência editalícia foi preservada e utilizada como fundamento para a inabilitação desta concorrente e a habilitação da concorrente e sua subsequente declaração como vencedora.

37. Em um ato de diligência e legalidade, esta Recorrente apresentou a certificação IEC 62368-1 para seus produtos de forma oportuna e clara, impugnando o edital tempestivamente, visando à exclusão da exigência descabida e, consequentemente, à garantia da ampla competitividade e da obtenção da melhor proposta.

DA ILEGALIDADE DAS DECISÕES

38. A decisão de inabilitação da Recorrente é manifestamente ilegal, pois toma como fundamento, justamente a ausência da certificação ABNT NBR 60065:2009, que se aplica a aparelhos de televisão, além da incorreta interpretação da Certidão Estadual de débitos não inscritos.

39. Com respaldo no ordenamento jurídico pátrio, a decisão administrativa que habilitou e proclamou vencedora a licitante RDA Importações (The Led) revela-se igualmente eivada de ilegalidade. Tal vício, aliás, já se prenunciava diante do *modus operandi* subjacente à condução da Carta Convite nº 042/2024, conforme se depreende da análise dos atos procedimentais.

(i) DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE



40. Com base nos registros da ata, a inabilitação da TP Produções decorreu da não apresentação da certificação ABNT NBR 60065:2009, e da pendência identificada na certidão de débitos não inscritos na dívida ativa.

41. Com efeito, conforme amplamente demonstrado, inclusive em sede de Impugnação ao Edital, a exigência de certificação ABNT NBR 60065:2009 mostra-se inaplicável a painéis de LED, porquanto concerne especificamente a aparelhos de televisão.

42. Nesse contexto, tal requisito editalício não se configura como fundamento jurídico válido para a decisão de inabilitação, a qual se revela, portanto, eivada de ilegalidade.

43. Ademais, a Certidão de Regularidade de Débito para com a Fazenda Estadual, apresentada pela TP Produções, cumpre integralmente a exigência estipulada no item 9.1.3 do Edital, o qual preceitua a apresentação da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, disponibilizada no portal da Secretaria Estadual da Fazenda

44. A inabilitação da licitante fundamentou-se no seguinte: '*em relação aos documentos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira, a certidão de débitos não inscritos na dívida ativa apresenta pendência*'.

45. Contudo, cumpre esclarecer que a certidão em questão, conforme permitido pelo edital, trata-se de certidão positiva com efeitos de negativa. A pendência apontada como fundamento para a inabilitação consiste na existência de débitos fiscais relativos ao ICMS, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em virtude do Parcelamento nº 00888127-1, formalizado em 07/11/2023.

46. Destarte, a decisão de inabilitação da Recorrente revela-se eivada de nulidade, considerando-se, cumulativamente, os seguintes vícios insanáveis:

(a) A exigência manifestamente ilegal da certificação ABNT NBR 60065:2009, requisito este que se mostra patentemente inaplicável ao objeto do presente certame, qual seja, a aquisição e instalação de painéis de LED, consoante já exaustivamente demonstrado em sede de Impugnação ao Edital, caracterizando-se como restrição indevida à competitividade e violação ao princípio da isonomia entre os licitantes; e,

(b) A interpretação equivocada e restritiva da certidão de regularidade de débitos estaduais apresentada pela Recorrente, a qual, embora classificada como positiva com efeitos de negativa, demonstra a existência de débitos fiscais de ICMS



com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento regularmente constituído (Parcelamento nº 00888127-1, firmado em 07/11/2023), não configurando óbice à habilitação nos termos do edital e da legislação aplicável.

Ex positis, resta induvidosamente demonstrada a patente ilegalidade da decisão de inabilitação da Recorrente. Assim, pugna-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja declarada a nulidade do ato administrativo impugnado, com a consequente determinação de reabertura do procedimento licitatório para a **habilitação e declaração de vencedora da TP Produções**, que cumpriu integralmente os requisitos de habilitação, além de ser a detentora da melhor proposta.

(ii) DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA “RDA IMPORTAÇÕES”

47. A Carta Convite em apreço sucede a Carta Convite nº 042/2024, cujo cancelamento decorreu de decisão motivada pelo não atendimento das condições técnicas pelas licitantes participantes, a saber, TP Produções e RDA Importações.

48. O Instrumento Convocatório permanece o mesmo, mantendo-se inalteradas as exigências concernentes aos requisitos de habilitação jurídica, econômico-financeira e técnica.

49. A exigência técnica de certificação pelo INMETRO, em conformidade com a norma técnica ABNT NBR 60065:2009, permanece como requisito. Contudo, conforme reconhecido no documento apresentado e, em registro de áudio da sessão pública realizada em 15 de maio de 2025, a RDA Importações apresenta, tão somente, certificação de caráter **voluntário**, a qual não produz o efeito exigido no instrumento convocatório.

50. A certificação voluntária é um processo no qual uma empresa, produto, serviço ou sistema de gestão se submete a uma avaliação por um organismo certificador independente, por sua própria escolha.

51. A referência à 'certificação ABNT NBR 60065:2009' constante do instrumento convocatório evidencia que se trata da exigência de certificação compulsória, ou seja, aquela realizada no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), com a finalidade de atestar a conformidade do produto



com os regulamentos técnicos aplicáveis, em sua acepção plena e em observância aos princípios da segurança jurídica.

52. A certificação voluntária apresentada pela RDA para atender à exigência editalícia explícita que não se enquadra no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

53. Destarte, ainda que se argumente que apenas a RDA (The Led) detém a certificação exigida, em observância a critério editalício, a certificação voluntária não possui o condão de atendê-lo.

54. Considerando a indevida inabilitação da TP Produções, conforme exaustivamente demonstrado no item precedente, ainda que se repute superada a exigência questionada, impõe-se a revisão da decisão que declarou vencedora a concorrente. Tal revisão se justifica em razão de a Recorrente ostentar a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo que o valor posteriormente apresentado no certame não se reveste de validade para fins de elidir a melhor proposta originalmente ofertada pela TP Produções.

DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

A preterição da TP Produções, licitante participante e manifestante de interesse nas Cartas Convite promovidas pela ADE SAMPA, notadamente a de nº 042/24, sucedida pela presente, compromete a higidez do procedimento licitatório, configurando potencial violação aos cogentes princípios da isonomia e da ampla competitividade, os quais vinculam a atuação da Administração Pública.

Diante das graves irregularidades encontradas no processo licitatório, que maculam a lisura do certame e ferem os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, a Recorrente pugna expressamente pela suspensão imediata de todos os atos subsequentes à declaração de vencedor da RDA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS SA (THE LED), sob pena de nulidade absoluta do procedimento licitatório e do contrato administrativo, ante o risco de prejuízos irreparáveis.

Diante do exposto, requer-se:

(i) Diante da relevância do recurso interposto e do risco de prejuízos irreparáveis à Administração Pública, requer-se o julgamento célere do presente



recurso, com a suspensão imediata dos efeitos da decisão recorrida, nos termos do artigo 168 da Lei 14.133/21.

(ii) Seja a RDA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS SA (THE LED), comunicada acerca do presente recurso, para, querendo, impugná-lo no prazo legal.

(iii) Diante das irregularidades constatadas no curso do procedimento licitatório, requer-se a esta Comissão que se digne a reconsiderar a decisão proferida e, por conseguinte, promova a inabilitação da referida licitante. Em contrapartida, postula-se a habilitação da Recorrente, detentora da proposta mais vantajosa para a Administração, a qual comprovou, de forma inequívoca, sua capacidade técnica, em estrita conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

(iv) Subsidiariamente, o que se diz *ad argumentandum*, diante de uma negativa da Comissão licitante em acolher o presente recurso, requer-se o seu encaminhamento à autoridade superior, a fim de que seja submetido ao competente juízo de admissibilidade e, caso admitido, julgado como recurso hierárquico, nos termos da legislação vigente.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo/SP, 20 de maio 2025.

**TP PRODUCÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
THIAGO HENRIQUE PESSOA**

 Documento assinado digitalmente
EDILSON JOSUE GUTIERREZ CARPIO
Data: 19/12/2023 12:51:59 -03:00
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Edilson Josué Gutierrez Carpio
Engenheiro Civil
Crea-SP nº 5071188806

Nome: EDILSON JOSUE GUTIERREZ CARPIO
Número de registro no CREA-SP: 5071188806
Expedido em: 16/02/2023
Registro Nacional do Profissional: 2621514910
Título: ENGENHEIRO CIVIL

TP PRODUCOES Assinado de forma digital
IMPORTACAO E por TP PRODUCOES
EXPORTACAO IMPORTACAO E
LTDA:14061845000100 EXPORTACAO
000100 LTDA:14061845000100
Dados: 2025.05.20
16:35:11 -03'00'



Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Solicitação

Esfera: Federal

NUP: 18800.189750/2025-28

Órgão Destinatário: INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

Órgão de Interesse:

Assunto: Avaliação da Conformidade

Subassunto:

Data de Cadastro: 07/05/2025

Situação: Concluída

Data limite para resposta: 09/06/2025

Canal de Entrada: Internet

Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)

Registrado Por: Cidadão

Tipo de formulário: Padrão

Serviço:

Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Extrato: Bom dia, Meu nome é Leonardo e trabalho na Bravos Technology, voltada no segmento audiovisual de painéis de Led e gostaria de saber de nossos painéis de Led é compulsório a certificação inmetro
Verifiquei a portaria 377/2021 e nosso produto não se enquadra pois segundo o art. 4º , § 1º não possuem sintonizador interno de radiofrequência.
Irei encaminhar as especificações do nosso produto para uma melhor análise.
estou enviando as especificações técnicas do meu produto.
Caso a certificação desse produto seja compulsória poderia me encaminhar a portaria vigente ?
Desde já agradeço e aguardo retorno.

Proposta de melhoria:

Município do local do fato: São Paulo

UF do local do fato: SÃO PAULO

Local:

Anexos Originais

18800189750202528_arquivo_1.jpg

Anexos Complementares

18800189750202528_arquivo_1.JPG

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Textos Complementares

boa tarde, nosso produto são painéis de Led indoor e outdoor já encaminhei as especificações do produto em foto, gostaria de saber se esse tipo de painel é compulsório a certificação Inmetro
portaria 377/2021 com base na ABNT NBR 60065:2009 relacionados a televisores,
Verifiquei a mesma e nosso produto não se enquadra pois segundo o art. 4º , § 1º não possuem sintonizador interno de radiofrequênciá.
estou enviando a foto do produto.

Envolvidos

Nome	Função	CPF	Órgão/Empresa
Leonardo Henrique	Analista	***.044.648-**	Bravos Technology

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Dados das Respostas

Tipo de Resposta	Data/Hora	Teor da Resposta	Decisão	Compro missão	Anexos
Pedido de Complementação	08/05/2025 14:46	Prezado cidadão, Para que possamos dar adequado tratamento à sua manifestação, favor informar mais detalhes sobre sua solicitação, para análise pela área técnica, tais como fotos do produto. O prazo para sua resposta é de até 20 dias, neste mesmo NUP. Atenciosamente, Ouvidoria do INMETRO			

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Resposta Conclusiva	15/05/2025 10:02	Prezado cidadão, retransmitimos, abaixo, a resposta da Diretoria de Avaliação da Conformidade (Dconf) à sua manifestação: "Conforme a Portaria Inmetro nº 377/2021, em seu artigo 4º que diz: Art. 4º O televisor objeto deste Regulamento, deve ser fabricado, importado, distribuído e comercializado de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados. § 1º Aplica-se o presente Regulamento aos televisores com tubos de raios catódicos (cinescópios), com tela de plasma, painéis de LCD, painéis de LED e monitores com função de televisor que possuam sintonizador interno de radiofrequência. § 2º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento os aparelhos acima de 65 polegadas e os menores que 13 polegadas, bem como microcomputadores tipo PC com monitor integrado e que incorporem sintonizador interno de radiofrequência (tipo all-in-one). Acreditamos que seu produto esteja excluído da regulamentação vigente." Atenciosamente, Ouvidoria do INMETRO			
---------------------	------------------	--	--	--	--

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Incidente de correção - Admissibilidade

Incidente de correção - Decisão

Dados de Encaminhamento

Não há registros de encaminhamento.

Dados de Prorrogação